



SECRETARIA DE GOVERNO
Avenida Sete de Setembro, 237 - Bairro Centro - CEP - Porto Velho - RO

Mensagem

MENSAGEM Nº 23/2026

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, com base no inciso III do art. 87 da Lei Orgânica Municipal, apresento meus cumprimentos, ao mesmo tempo em que submeto à apreciação e votação, o Projeto de Lei em anexo que "*altera a Lei nº 1.856, de 17 de novembro de 2009, que dispõe sobre o serviço de mototáxi no Município de Porto Velho*".

Em síntese, o presente projeto de lei visa alterar o prazo máximo de vida útil das motocicletas, ampliando-o de 8 para 14 anos de fabricação para veículos em circulação, estabelecendo 8 anos como limite máximo de idade para o ingresso de novos veículos. Esta mudança alinha nossa legislação à realidade econômica e tecnológica atual. A regra vigente, editada em 2009, não reflete o cenário de 2024, onde os custos de aquisição de novas motos aumentaram exponencialmente, tornando a exigência de substituição a cada oito anos um fardo financeiro insustentável que ameaça a permanência de trabalhadores no sistema. A aprovação é vital para reduzir o endividamento dos permissionários e garantir a sustentabilidade da categoria, sem comprometer a segurança..

Portanto, as motocicletas modernas possuem maior durabilidade e segurança mecânica, tornando a ampliação do prazo para 14 anos tecnicamente segura. Isso porque o Projeto de Lei não flexibiliza a segurança, ele mantém o rigor da fiscalização ao condicionar a permanência de qualquer veículo no serviço à aprovação nas Vistorias Anuais obrigatórias da SEMTRAN, independentemente de sua idade. Com regras mais realistas, a SEMTRAN poderá concentrar seus esforços em fiscalizar a conservação e segurança efetiva dos veículos e em coibir o transporte clandestino, além de preparar a base legal para a futura regulamentação de aplicativos digitais de transporte.

Desta feita, nobres vereadores, em virtude das razões apresentadas, e com base na competência disposta no Art. 66 da Lei Orgânica Municipal e atento à importância da matéria em tratativa, submeto à apreciação e votação de Vossas Excelências o projeto de lei em anexo, ao tempo que renovo apreço e respeito a todos os integrantes dessa Colenda Casa Legislativa do Município de Porto Velho.

Porto Velho – RO, 19 de fevereiro de 2026.

LEONARDO BARRETO DE MORAES
Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 10 DE 19 DE FEVEREIRO DE 2026.

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

PROTOCOLO

Gerência das Comissões
Projeto de Lei Ordinária nº 5061/2026

DATA: 23/02/2026

HORA: 09h26min

Altera o art. 6º, da Lei nº 1.856, de 22 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o serviço de mototáxi no Município de Porto Velho.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO usando da atribuição que lhe é conferida no inciso IV, do artigo 87, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO aprova e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º A Lei nº 1.856, de 22 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 6º**

I – possuir, no máximo, 14 (quatorze) anos de fabricação, devidamente comprovados no ato de vistoria; **(NR)**

(...)

V -

(...)

f) protetores de isolamento do escapamento, para evitar queimaduras; **(NR)**

(...)

h) número de prefixo, pintura automotiva, do tanque de combustível e carenagens laterais na cor e padrão a ser definido pela SEMTRAN. **(NR)**

VI – poderão ingressar no sistema apenas motocicletas com até 8 (oito) anos de fabricação; **(NR)**

VII – o veículo poderá ser reprovado na vistoria anual, independentemente da idade de fabricação, se não atender às condições de segurança, conservação e manutenção exigidas pela autoridade de trânsito competente. **(NR)**

§ 1º Nos casos em que o veículo for originalmente fabricado com peças que inviabilizem a caracterização prevista neste artigo, a SEMTRAN disciplinará, por meio de regulamentação própria, os critérios e procedimentos aplicáveis. **(NR)**

§ 2º A exigência do motocímetro será aplicável quando houver equipamento devidamente homologado pelo INMETRO e disponível no mercado.” **(NR)**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as alíneas “e”, “g”, do inciso V, do Art. 6º, da Lei nº 1.856, de 22 de dezembro de 2009.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Barreto de Moraes, Prefeito(a)**, em 19/02/2026, às 15:58, conforme art. 17, § 1º, do Decreto nº 21.393, de 07 de outubro de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.portovelho.ro.gov.br/sei> informando o código verificador **0330911** e o código CRC **4783EACC**.

